



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Judiciais	Pág.
3ª Vara JEF - SJAP	3
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	8
5ª Vara JEF Cível - SJAP	29
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	32
6ª Vara Cível - SJAP	34
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí	36
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	45
6ª Vara Cível - SJAP	48
4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP	51
1ª Vara Cível - SJAP	55

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

3ª Vara JEF - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. JUCELIO FLEURY NETO

Diretor da Secretaria Administrativa: PABLO DA ROSA E SILVA ALVES

Juiz Titular: Dr. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Intimação via Diário Eletrônico eDJF1 (Parte Autora)

Autos com Sentença

1001295-04.2020.4.01.3100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUSTAVO QUARESMA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JUCILENE LUNA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MACAPA, ESTADO DO AMAPÁ

—

O Exmo. Sr. Juiz exarou:

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a realização de consulta com médico neuropediatra.

De acordo com a certidão constant nos autos (ID 288341403), a consulta foi realizada em 24/07/2020.

Assim, demonstrada a satisfação do pleito, medida que se impõe é a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) **extingo** o processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;
- b) **afasto** a condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95);
- c) após o trânsito em julgado, **arquivem-se** os presentes autos com baixa na distribuição;
- d) **intime-se**.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. JUCELIO FLEURY NETO

Diretor da Secretaria Administrativa: PABLO DA ROSA E SILVA ALVES

Juiz Titular: Dr. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Intimação via Diário Eletrônico eDJF1 (Parte Autora)

Autos com Audiência designada

1001386-94.2020.4.01.3100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA GADELHA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

—

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA 16/10/2020 08:20 EM 3ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJAP.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
3ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. JUCELIO FLEURY NETO

Diretor da Secretaria Administrativa: PABLO DA ROSA E SILVA ALVES

Juiz Titular: Dr. VICTOR OLIVEIRA DE QUEIROZ

Intimação via Diário Eletrônico eDJF1 (Parte Autora)

Autos com Audiência

1001292-83.2019.4.01.3100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEULETE DE ANDRADE DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA PARA 16/10/2020 13:00 EM 3ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SJAP

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1008897-80.2019.4.01.3100
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: JOSE CARLOS LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS SILVA BRITTO - GO16221
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE OIAPOQUE

DESPACHO

1. Verifico que a decisão ID 296277383 foi devidamente publicada em 25/08/2020, conforme certidão ID 312206879, sendo que o recurso de apelação foi interposto somente em 04/09/2020 (ID 323610362), ou seja, fora do prazo legal.

2. De acordo com o disposto nos arts. 593, caput, e 798, §5º, "a", todos do Código de Processo Penal e na Súmula nº 710 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição do recurso de apelação é de cinco dias, contados da intimação, considerando-se como termo inicial da contagem a última intimação.

3. Embora haja intimação da defesa por meio do portal PJe, o termo inicial para contagem de prazo deve ser a publicação no DJe, vez que este ato substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018).

4. Desse modo, não recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (APELAÇÃO ID 323610363) tendo em vista a sua **intempestividade**.

5. Certifique-se o trânsito em julgado.

5. Intime-se a defesa constituída por meio de publicação no DJE, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei 11.419/06, art 19, § 3º, da Resolução CNJ 185/13, art. 5º, § 1º, e art. 6, inciso II, da Resolução CNJ 234/16.

7. Após, archive-se definitivamente estes autos.

MACAPÁ/AP, data da assinatura digital.

(Assinado digitalmente)
JUCELIO FLEURY NETO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1

AUTOS COM DECISÃO (ID nº 205409388)

PROCESSO nº 0005838-38.2018.4.01.3100
CLASSE: CRIMES AMBIENTAIS (293)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANDRE PENAFORT DE LIMA, A PENAFORT DE LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - AP1573
Advogados do(a) RÉU: PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - AP2131, MARINILSON AMORAS FURTADO - AP1702, CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - AP1573

O Exmo Sr. Juiz Exarou: Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu ANDRÉ PENAFORT DE LIMA em relação ao delito previsto no art. 46, § único, da Lei dos Crimes Ambientais. Determino ainda:

a) Sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se acerca da migração dos autos físicos para o PJe, podendo arguir eventuais desconformidades ou omissões.

B) Seja intimada a defesa para, no prazo acima assinalado, manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida MPF.

B.1) Verifico de antemão que a folha 123 dos autos físicos, onde consta a referida proposta, não foi corretamente digitalizada, devendo a secretária proceder à retificação antes de intimadas as partes. Na oportunidade, sejam retificadas também eventuais outras folhas nas mesmas condições.

c) O prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Macapá/AP, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1006507-40.2019.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MINERACAO VILA NOVA LTDA, ROBERTO KOZUKI, ERICA SOUZA ROSSI

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO MPF. DEFERIMENTO.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECISÃO

Trata-se de Manifestação do MPF (id n. 315172865), requerendo a litispendência destes autos, que é oriundo da Comarca de Mazagão/AP, com a Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100, em tramite regular na 4ª Vara Federal.

Esta Ação Penal tramitava na Comarca de Mazagão/AP, sob o n. 0000950-88.2013.8.03.0003 e, na fase de instrução, foi acolhida exceção de incompetência daquele juízo e os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Aduz o parquet, em síntese, que os fatos tratados nestes autos constituem objeto da Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100, que está conclusa para julgamento.

Além disso, ressalta o Órgão Ministerial que:

“(…)

a peça acusatória apresentada pelo **Ministério Público do Estado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão (Autos nº 0000950-88.2013.8.03.0003)** e a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal junto à 4ª Vara Federal do Amapá (Autos nº 0010980-91.2016.4.01.3100)**, tratam do mesmo fato criminoso, o desmatamento

ilegal em área de lavra da empresa Mineração Vila Nova Ltda., com a diferença que a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100 abarca fatos praticados nos anos de 2010 a 2014, englobando o período tratado na ação penal que tramitava na Justiça Estadual.

“(...) na própria denúncia ofertada pelo parquet estadual consta que a responsável pela supressão vegetal **foi a empresa "Terra" (E. S. ROSSI EIRELI – ME, cujo nome fantasia é Terra Florestal), sendo o desmatamento realizado com a autorização do proprietário da Mineração Vila Nova Ltda, FARID ASSI JOÃO**”. **(destaquei)**

Desse modo, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a questão da litispendência.

É o que importa relatar. **Decido.**

A litispendência é modalidade de defesa indireta na qual se pretende demonstrar que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento.

Dentro desse contexto, a litispendência nasce a partir do ajuizamento da segunda demanda, razão pela qual a controvérsia é resolvida pelo critério da prevenção.

No que diz respeito à litispendência, estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 337:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Como se pode observar, a litispendência é a repetição de causa instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o fato delitivo, que vem a ser a causa de pedir.

Em relação ao processo penal, a litispendência está prevista no artigo 110 do CPP, *in verbis*:

Art. 110. **Nas exceções de litispendência**, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, **o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo**.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença. **(Destaquei)**.

Tanto no Processo Penal quanto no Processo Civil a definição de litispendência é a mesma, sendo que na Sistemática Processual Penal basta que haja arguição de litispendência, tendo em vista que não se concebe duplicidade de processo contra um determinado réu pelo mesmo fato.

Analisando as ações penais, é possível identificar que o há identidade de fatos, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesta Ação Penal, oriunda da Comarca de Mazagão/AP, apuram-se fatos relacionados ao desmatamento do Ramal do Samaca, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente desde o ano de 2011, cometidos pela empresa MINERAÇÃO VILA NOVA e seus funcionários (ROBERTO KOZUKI e ERICA SOUZA ROSSI).

Em relação à ação n. 0010980-91.2016.4.01.3100, esta foi movida em face de ERICO SOUZA ROSSI, E.S. ROSSI EIRELI — ME, FARID ASSI JOÃO, e MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA pela prática dos crimes tipificados no artigo e 50-A da Lei no. 9.605/98, pois desmataram e exploraram economicamente floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, no período aproximado de 2010 a 2014.

Além disso, a denunciada E.S. Rossi EIRELI — ME (cujo nome fantasia é Terra Florestal) foi contratada pela denunciada Mineração Vila Nova Ltda. para realizar parte dos desmatamentos constatados, fornecendo máquinas e equipamentos para a execução do delito ambiental durante o período de 2009 a 2014.

Outrossim, os desmatamentos em comento foram comprovadamente realizados em terras que, a época dos fatos, estavam sob domínio da União.

Assevero que as partes constantes na Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100 são as que devem ser levadas em consideração, tendo que vista que são as empresas Mineração Vila Nova Ltda. e E. S. ROSSI EIRELI - ME, e seus respectivos proprietários, FARID ASSI JOÃO e ÉRICO SOUZA ROSSI, os quais cometeram as condutas descritas pelo Órgão Ministerial.

Ademais, adoto com razões de decidir as alegações apresentadas pelo parquet federal em sua manifestação (ID n. 315172865).

Assim, o pedido formulado pelo MPF deve ser deferido por este juízo.

Ante exposto, acolho o pedido do MPF e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, ante a constatação da litispendência.

Intime-se as defesas dos réus por meio de publicação no DJE.

Intime-se o MPF.

Traslade-se cópia desta Decisão para a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100.

Não havendo insurgência, nem novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Macapá/AP, Data da Assinatura Digital.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1006507-40.2019.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MINERACAO VILA NOVA LTDA, ROBERTO KOZUKI, ERICA SOUZA ROSSI

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO MPF. DEFERIMENTO.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECISÃO

Trata-se de Manifestação do MPF (id n. 315172865), requerendo a litispendência destes autos, que é oriundo da Comarca de Mazagão/AP, com a Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100, em tramite regular na 4ª Vara Federal.

Esta Ação Penal tramitava na Comarca de Mazagão/AP, sob o n. 0000950-88.2013.8.03.0003 e, na fase de instrução, foi acolhida exceção de incompetência daquele juízo e os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Aduz o parquet, em síntese, que os fatos tratados nestes autos constituem objeto da Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100, que está conclusa para julgamento.

Além disso, ressalta o Órgão Ministerial que:

“(…)

a peça acusatória apresentada pelo **Ministério Público do Estado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão (Autos nº 0000950-88.2013.8.03.0003)** e a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal junto à 4ª Vara Federal do Amapá (Autos nº 0010980-91.2016.4.01.3100)**, tratam do mesmo fato criminoso, o desmatamento

ilegal em área de lavra da empresa Mineração Vila Nova Ltda., com a diferença que a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100 abarca fatos praticados nos anos de 2010 a 2014, englobando o período tratado na ação penal que tramitava na Justiça Estadual.

“(...) na própria denúncia ofertada pelo parquet estadual consta que a responsável pela supressão vegetal **foi a empresa "Terra" (E. S. ROSSI EIRELI – ME, cujo nome fantasia é Terra Florestal), sendo o desmatamento realizado com a autorização do proprietário da Mineração Vila Nova Ltda, FARID ASSI JOÃO**”. (destaquei)

Desse modo, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a questão da litispendência.

É o que importa relatar. **Decido.**

A litispendência é modalidade de defesa indireta na qual se pretende demonstrar que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento.

Dentro desse contexto, a litispendência nasce a partir do ajuizamento da segunda demanda, razão pela qual a controvérsia é resolvida pelo critério da prevenção.

No que diz respeito à litispendência, estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 337:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Como se pode observar, a litispendência é a repetição de causa instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o fato delitivo, que vem a ser a causa de pedir.

Em relação ao processo penal, a litispendência está prevista no artigo 110 do CPP, *in verbis*:

Art. 110. **Nas exceções de litispendência**, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, **o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo**.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença. **(Destaquei)**.

Tanto no Processo Penal quanto no Processo Civil a definição de litispendência é a mesma, sendo que na Sistemática Processual Penal basta que haja arguição de litispendência, tendo em vista que não se concebe duplicidade de processo contra um determinado réu pelo mesmo fato.

Analisando as ações penais, é possível identificar que o há identidade de fatos, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesta Ação Penal, oriunda da Comarca de Mazagão/AP, apuram-se fatos relacionados ao desmatamento do Ramal do Samaca, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente desde o ano de 2011, cometidos pela empresa MINERAÇÃO VILA NOVA e seus funcionários (ROBERTO KOZUKI e ERICA SOUZA ROSSI).

Em relação à ação n. 0010980-91.2016.4.01.3100, esta foi movida em face de ERICO SOUZA ROSSI, E.S. ROSSI EIRELI — ME, FARID ASSI JOÃO, e MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA pela prática dos crimes tipificados no artigo e 50-A da Lei no. 9.605/98, pois desmataram e exploraram economicamente floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, no período aproximado de 2010 a 2014.

Além disso, a denunciada E.S. Rossi EIRELI — ME (cujo nome fantasia é Terra Florestal) foi contratada pela denunciada Mineração Vila Nova Ltda. para realizar parte dos desmatamentos constatados, fornecendo máquinas e equipamentos para a execução do delito ambiental durante o período de 2009 a 2014.

Outrossim, os desmatamentos em comento foram comprovadamente realizados em terras que, a época dos fatos, estavam sob domínio da União.

Assevero que as partes constantes na Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100 são as que devem ser levadas em consideração, tendo que vista que são as empresas Mineração Vila Nova Ltda. e E. S. ROSSI EIRELI - ME, e seus respectivos proprietários, FARID ASSI JOÃO e ÉRICO SOUZA ROSSI, os quais cometeram as condutas descritas pelo Órgão Ministerial.

Ademais, adoto com razões de decidir as alegações apresentadas pelo parquet federal em sua manifestação (ID n. 315172865).

Assim, o pedido formulado pelo MPF deve ser deferido por este juízo.

Ante exposto, acolho o pedido do MPF e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, ante a constatação da litispendência.

Intime-se as defesas dos réus por meio de publicação no DJE.

Intime-se o MPF.

Traslade-se cópia desta Decisão para a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100.

Não havendo insurgência, nem novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Macapá/AP, Data da Assinatura Digital.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1006507-40.2019.4.01.3100
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: MINERACAO VILA NOVA LTDA, ROBERTO KOZUKI, ERICA SOUZA ROSSI

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL.
LITISPENDÊNCIA. ALEGAÇÃO DO MPF. DEFERIMENTO.
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

DECISÃO

Trata-se de Manifestação do MPF (id n. 315172865), requerendo a litispendência destes autos, que é oriundo da Comarca de Mazagão/AP, com a Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100, em tramite regular na 4ª Vara Federal.

Esta Ação Penal tramitava na Comarca de Mazagão/AP, sob o n. 0000950-88.2013.8.03.0003 e, na fase de instrução, foi acolhida exceção de incompetência daquele juízo e os autos foram remetidos à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá.

Aduz o parquet, em síntese, que os fatos tratados nestes autos constituem objeto da Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100, que está conclusa para julgamento.

Além disso, ressalta o Órgão Ministerial que:

“(…)

a peça acusatória apresentada pelo **Ministério Público do Estado ao Juízo da Vara Única da Comarca de Mazagão (Autos nº 0000950-88.2013.8.03.0003)** e a denúncia proposta pelo **Ministério Público Federal junto à 4ª Vara Federal do Amapá (Autos nº 0010980-91.2016.4.01.3100)**, tratam do mesmo fato criminoso, o desmatamento

ilegal em área de lavra da empresa Mineração Vila Nova Ltda., com a diferença que a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100 abarca fatos praticados nos anos de 2010 a 2014, englobando o período tratado na ação penal que tramitava na Justiça Estadual.

“(...) na própria denúncia ofertada pelo parquet estadual consta que a responsável pela supressão vegetal **foi a empresa "Terra" (E. S. ROSSI EIRELI – ME, cujo nome fantasia é Terra Florestal), sendo o desmatamento realizado com a autorização do proprietário da Mineração Vila Nova Ltda, FARID ASSI JOÃO**”. **(destaquei)**

Desse modo, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, tendo em vista a questão da litispendência.

É o que importa relatar. **Decido.**

A litispendência é modalidade de defesa indireta na qual se pretende demonstrar que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento.

Dentro desse contexto, a litispendência nasce a partir do ajuizamento da segunda demanda, razão pela qual a controvérsia é resolvida pelo critério da prevenção.

No que diz respeito à litispendência, estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 337:

Art. 337 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Como se pode observar, a litispendência é a repetição de causa instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o fato delitivo, que vem a ser a causa de pedir.

Em relação ao processo penal, a litispendência está prevista no artigo 110 do CPP, *in verbis*:

Art. 110. **Nas exceções de litispendência**, ilegitimidade de parte e coisa julgada, será observado, no que lhes for aplicável, **o disposto sobre a exceção de incompetência do juízo**.

§ 1º Se a parte houver de opor mais de uma dessas exceções, deverá fazê-lo numa só petição ou articulado.

§ 2º A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto da sentença. **(Destaquei)**.

Tanto no Processo Penal quanto no Processo Civil a definição de litispendência é a mesma, sendo que na Sistemática Processual Penal basta que haja arguição de litispendência, tendo em vista que não se concebe duplicidade de processo contra um determinado réu pelo mesmo fato.

Analisando as ações penais, é possível identificar que o há identidade de fatos, o que possibilita o reconhecimento da litispendência.

Nesta Ação Penal, oriunda da Comarca de Mazagão/AP, apuram-se fatos relacionados ao desmatamento do Ramal do Samaca, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente desde o ano de 2011, cometidos pela empresa MINERAÇÃO VILA NOVA e seus funcionários (ROBERTO KOZUKI e ERICA SOUZA ROSSI).

Em relação à ação n. 0010980-91.2016.4.01.3100, esta foi movida em face de ERICO SOUZA ROSSI, E.S. ROSSI EIRELI — ME, FARID ASSI JOÃO, e MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA pela prática dos crimes tipificados no artigo e 50-A da Lei no. 9.605/98, pois desmataram e exploraram economicamente floresta nativa em terras de domínio público, sem autorização do órgão competente, no período aproximado de 2010 a 2014.

Além disso, a denunciada E.S. Rossi EIRELI — ME (cujo nome fantasia é Terra Florestal) foi contratada pela denunciada Mineração Vila Nova Ltda. para realizar parte dos desmatamentos constatados, fornecendo máquinas e equipamentos para a execução do delito ambiental durante o período de 2009 a 2014.

Outrossim, os desmatamentos em comento foram comprovadamente realizados em terras que, a época dos fatos, estavam sob domínio da União.

Assevero que as partes constantes na Ação Penal n. 0010980-91.2016.4.01.3100 são as que devem ser levadas em consideração, tendo que vista que são as empresas Mineração Vila Nova Ltda. e E. S. ROSSI EIRELI - ME, e seus respectivos proprietários, FARID ASSI JOÃO e ÉRICO SOUZA ROSSI, os quais cometeram as condutas descritas pelo Órgão Ministerial.

Ademais, adoto com razões de decidir as alegações apresentadas pelo parquet federal em sua manifestação (ID n. 315172865).

Assim, o pedido formulado pelo MPF deve ser deferido por este juízo.

Ante exposto, acolho o pedido do MPF e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, ante a constatação da litispendência.

Intime-se as defesas dos réus por meio de publicação no DJE.

Intime-se o MPF.

Traslade-se cópia desta Decisão para a Ação Penal nº 0010980-91.2016.4.01.3100.

Não havendo insurgência, nem novos requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos definitivamente.

Macapá/AP, Data da Assinatura Digital.

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1

AUTOS COM DESPACHO (ID nº 273389905)

PROCESSO nº 0000723-02.2019.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: SIRLIANE DA COSTA VIANA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO SANTOS DA SILVA - AP2681, ELMES RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR - AP2613, ISRAEL GONCALVES DA GRACA - AP1856

O Exmo Sr. Juiz Exarou:

DESPACHO

A Lei 13.964/19 introduziu no direito penal o instituto do “acordo de não persecução penal” nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, desde que tenha o investigado confessado formal e circunstanciadamente, e caso a medida seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Trata-se de importante instrumento de política criminal, sendo que a avaliação é discricionária do Ministério Público em relação à necessidade e suficiência da medida.

Com inspiração nas “Regras de Tóquio” (cláusula 5.1), o instrumento retira do Judiciário o protagonismo na aplicação de penas, mitiga a princípio da obrigatoriedade da ação penal, e confere ao Ministério Público o poder/dever de realizar as tratativas extrajudiciais para viabilizar realização do acordo.

Não se trata de instituto novo, sendo que desde 2017, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181 (art. 18), o PARQUET já buscava para si este poder/dever de racionalizar a política criminal. Referido instrumento já previa no § 3º e 4º do art. 18 que o acordo seria **formalizado nos autos do Inquérito Policial**, sendo firmado pelo Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Somente após esta etapa extrajudicial, os autos do IPL seriam encaminhados ao Judiciário para apreciação.

O legislador retirou o instituto das margens da ilegalidade e conferiu legalidade ao “acordo de não persecução penal”, seguindo quase que a totalidade das regras que constavam na Resolução 181/17 CNMP. Da mesma forma, o art. 28-A, § 3º, estabelece que **cabe ao Ministério Público formular o acordo, por escrito, nos autos do Inquérito Policial**, sendo que somente após realização das tratativas extrajudiciais, com assinatura do MP, investigado e defesa, é que o IPL será encaminhado ao Judiciário para realização de audiência (cuja presença do Ministério Público é facultativa) e adoção das medidas dos §§ 4º a 8º.

Embora o instituto tenha aplicação na fase de inquérito, é inegável tratar-se de norma penal material inserida dentro do processo penal e, como tal, deve seguir o postulado da retroatividade da norma penal benéfica.

Dessa forma, havendo viabilidade de oferecimento da proposta em processo penal em curso, quando já recebida a denúncia ofertada antes do início da vigência da Lei 13.964/19 (vigência em 23/01/2020), deverá ocorrer uma adaptação do procedimento para adequação ao novo instituto.

Nesse diapasão, faz-se necessário suspender o processo por até 6 (seis) meses para que o Ministério Público realize as tratativas extrajudiciais junto à ré e sua defesa e, caso cheguem a um acordo, apresentem o acordo ao juízo, assinados pela ré, defesa e acusação.

Ante ao exposto, suspendo o processo por 6 (seis) meses, ou até que as partes apresentem em juízo o acordo de não persecução firmado ou não aceito, para continuidade da ação.

Intimem-se MPF e a defesa da ré por publicação no portal PJE.

Macapá-AP, data de assinatura do documento.

(assinado digitalmente)
JUCELIO FLEURY NETO
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Federal Titular: DR. JUCÉLIO FLEURY NETO
Diretor de Secretaria: DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO ELETRÔNICO - eDJF1

AUTOS COM DESPACHO (ID nº 290974463)

PROCESSO nº 0007473-54.2018.4.01.3100

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: RUBENS RODRIGUES SANTIAGO, LAIR ROBERTO AFONSO, ITAUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - SP233864

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - SP233864

O Exmo Sr. Juiz Exarou:

DESPACHO

A Lei 13.964/19 introduziu no direito penal o instituto do “acordo de não persecução penal” nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 anos, desde que tenha o investigado confessado formal e circunstanciadamente, e caso a medida seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Trata-se de importante instrumento de política criminal, sendo que a avaliação é discricionária do Ministério Público em relação à necessidade e suficiência da medida.

Com inspiração nas “Regras de Tóquio” (cláusula 5.1), o instrumento retira do Judiciário o protagonismo na aplicação de penas, mitiga a princípio da obrigatoriedade da ação penal, e confere ao Ministério Público o poder/dever de realizar as tratativas extrajudiciais para viabilizar realização do acordo.

Não se trata de instituto novo, sendo que desde 2017, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181 (art. 18), o PARQUET já buscava para si este poder/dever de racionalizar a política criminal. Referido instrumento já previa no § 3º e 4º do art. 18 que o acordo seria **formalizado nos autos do Inquérito Policial**, sendo firmado pelo Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Somente após esta etapa extrajudicial, os autos do IPL seriam encaminhados ao Judiciário para apreciação.

O legislador retirou o instituto das margens da ilegalidade e conferiu legalidade ao “acordo de não persecução penal”, seguindo quase que a totalidade das regras que constavam na Resolução 181/17 CNMP. Da mesma forma, o art. 28-A, § 3º, estabelece que **cabe ao Ministério Público formular o acordo, por escrito, nos autos do Inquérito Policial**, sendo que somente após realização das tratativas extrajudiciais, com assinatura do MP, investigado e defesa, é que o IPL será encaminhado ao Judiciário para realização de audiência (cuja presença do Ministério Público é facultativa) e adoção das medidas dos §§ 4º a 8º.

Embora o instituto tenha aplicação na fase de inquérito, é inegável tratar-se de norma penal material inserida dentro do processo penal e, como tal, deve seguir o postulado da retroatividade da norma penal benéfica.

Dessa forma, havendo viabilidade de oferecimento da proposta em processo penal em curso, quando já recebida a denúncia ofertada antes do início da vigência da Lei 13.964/19 (vigência em 23/01/2020), deverá ocorrer uma adaptação do procedimento para adequação ao novo instituto.

Nesse diapasão, faz-se necessário suspender o processo por até 6 (seis) meses para que o Ministério Público realize as tratativas extrajudiciais junto aos réus e suas defesas e, caso cheguem a um acordo, apresentem o acordo ao juízo, assinados pelos réus, defesas e acusação.

Ante ao exposto, suspendo o processo por 6 (seis) meses, ou até que as partes apresentem em juízo o acordo de não persecução firmado ou não aceito, para continuidade da ação.

Intimem-se MPF e as defesas por publicação no portal PJE.

Macapá-AP, data de assinatura do documento.

(assinado digitalmente)
JUCELIO FLEURY NETO
Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

5ª Vara JEF Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
5ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. JUCELIO FLEURY NETO

Diretor da Secretaria Administrativa: PABLO DA ROSA E SILVA ALVES

Juiz Titular: Dr. LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Intimação via Diário Eletrônico eDJF1 (Parte Autora)

Autos com Ato Ordinatório

1001384-27.2020.4.01.3100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZINHA COELHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
5ª VARA FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz Federal Diretor do Foro: Dr. JUCELIO FLEURY NETO

Diretor da Secretaria Administrativa: PABLO DA ROSA E SILVA ALVES

Juiz Titular: Dr. LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES

Intimação via Diário Eletrônico eDJF1 (Parte Autora)

Autos com Ato Ordinatório

1001384-27.2020.4.01.3100

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TEREZINHA COELHO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 0008648-54.2016.4.01.3100

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

POLO ATIVO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPA e outros

POLO PASSIVO: WERISON DE SOUZA PALHETA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

WERISON DE SOUZA PALHETA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

MACAPÁ, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

6ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
6ª Vara Federal Cível da SJAP

PROCESSO: 0015070-16.2014.4.01.3100
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: CANDIDO DA SILVA LIMA

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
CANDIDO DA SILVA LIMA

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

MACAPÁ, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJAP / SSJ de Laranjal do Jarí

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000056-81.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: RAQUEL DE ALMEIDA SERAFIM e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
RAQUEL DE ALMEIDA SERAFIM
RAQUEL DE ALMEIDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000056-81.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: RAQUEL DE ALMEIDA SERAFIM e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
RAQUEL DE ALMEIDA SERAFIM
RAQUEL DE ALMEIDA - ME

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000059-36.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SERRAO ALVES e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME
JOAO BATISTA SERRAO ALVES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000059-36.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SERRAO ALVES e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME
JOAO BATISTA SERRAO ALVES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000282-86.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME
JOAO BATISTA SERRAO ALVES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000282-86.2017.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):
JOAO BATISTA SERRAO ALVES - ME
JOAO BATISTA SERRAO ALVES

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000502-55.2015.4.01.3101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

POLO PASSIVO: CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL BOM AMIGO DO JARI e outros

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

DESTINATÁRIO(S):

CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL BOM AMIGO DO JARI

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Laranjal do Jari-AP
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Laranjal do Jari-AP

PROCESSO: 0000795-88.2016.4.01.3101
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
POLO PASSIVO: E DA ROCHA GAMA - ME

PROCESSO MIGRADO PARA O PJE

**DESTINATÁRIO(S):
E DA ROCHA GAMA - ME**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo migrado ao PJe, no prazo de 30 (trinta) dias.

LARANJAL DO JARI, 6 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1001246-60.2020.4.01.3100
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: MARCELO PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEN BEMERGUY - AP192

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. [184905892 - Recurso em sentido estrito](#)), pois tempestivo. As razões recursais já foram apresentadas.

2. Intime-se, a defesa do réu MARCELO PINTO DE FREITAS, por meio de publicação no DJE, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei 11.419/06, art 19, § 3º, da Resolução CNJ 185/13, art. 5º, § 1º, e art. 6, inciso II, da Resolução CNJ 234/16, servindo esta como termo inicial para contagem de prazo, vez que a publicação em DJE substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018), para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

3. Intime-se diretamente, por meio do portal do PJE, o MPF e advogado cadastrado na forma do art. 2º da lei 11.419/06, sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º da lei 11.419/06). Saliento que eventual repetição da comunicação não implicará devolução de prazo ao advogado constituído, em razão da prevalência da intimação pelo DJE.

MACAPÁ/AP, 12 de maio de 2020.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amapá
4ª Vara Federal Criminal da SJAP

PROCESSO: 1001246-60.2020.4.01.3100
CLASSE: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
REQUERENTE: MARCELO PINTO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBEN BEMERGUY - AP192

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. [184905892 - Recurso em sentido estrito](#)), pois tempestivo. As razões recursais já foram apresentadas.

2. Intime-se, a defesa do réu MARCELO PINTO DE FREITAS, por meio de publicação no DJE, nos termos do art. 4º, § 2º, da lei 11.419/06, art 19, § 3º, da Resolução CNJ 185/13, art. 5º, § 1º, e art. 6, inciso II, da Resolução CNJ 234/16, servindo esta como termo inicial para contagem de prazo, vez que a publicação em DJE substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais (AgInt nos EAREsp 1015548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 22/08/2018), para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

3. Intime-se diretamente, por meio do portal do PJE, o MPF e advogado cadastrado na forma do art. 2º da lei 11.419/06, sendo esta considerada pessoal para todos os efeitos legais (art. 5º da lei 11.419/06). Saliento que eventual repetição da comunicação não implicará devolução de prazo ao advogado constituído, em razão da prevalência da intimação pelo DJE.

MACAPÁ/AP, 12 de maio de 2020.

JUCELIO FLEURY NETO

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

6ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 6ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1001772-95.2018.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: RUI GUERRA LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - AP2575
RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

ISSO POSTO, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS): a) a reconhecer o período trabalhado sob exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, no período de 1/8/1988 a 5/12/1988, convertendo seu tempo especial em comum, e a rever sua RMI; b) a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios. Considerando que o não reconhecimento do tempo de trabalho especial pode causar prejuízos financeiros à parte autora, bem como a fundamentação da presente sentença, entendo presentes os requisitos do art. 300 do CPC e concedo a tutela de urgência antecipada, para determinar ao INSS que reconheça o tempo de trabalho da parte autora como especial, promova a conversão do tempo especial em comum, e implemente o benefício mais vantajoso a ele, observados os art. 46; art. 57, § 8º, e art. 58, todos da Lei nº 8.213/1991. Sem custas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima, conforme previsão do parágrafo único do art. 86 do CPC. Sem custas, ante a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. Sem manifestação, arquivem-se. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Amapá - 6ª Vara Federal Cível da SJAP

Juiz Titular	:	HILTON SÁVIO GONÇALO PIRES
Dir. Secret.	:	ANNA TERCIA SANTOS DIAS FERREIRA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

1005134-71.2019.4.01.3100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - **PJe**

AUTOR: L X DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - AP3267
RÉU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado (art. 487, inc. I, do CPC), para: declarar a inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao PIS e COFINS incidentes sobre a receita das vendas de mercadorias (excluída a prestação de serviços e o período que a empresa era optante pelo Simples Nacional), nacionais ou nacionalizadas, para pessoas físicas e/ou jurídicas sujeitas ao regime cumulativo de PIS e Cofins, sediadas na Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS e, com relação a essas últimas, desde que observada a ressalva do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.996/2004; declarar o direito à repetição do indébito, após o trânsito em julgado, dos valores discutidos nesta demanda indevidamente recolhidos, com a devida observância à prescrição quinquenal, bem como durante todo o trâmite processual (excluído o período em que a Autora foi optante do Simples Nacional, dada a incomunicabilidade do regime simplificado com o da ALCMS). A correção deverá ser realizada a partir da data de cada recolhimento até o efetivo pagamento, nos moldes da súmula 162 do STJ, valor este a ser apurado na fase processual devida. Juros e atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, vedada sua cumulação com qualquer outro índice; declarar, ainda, o direito à compensação ou ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam ao ajuizamento da ação até a efetivação da tutela ora deferida, a fim de alcançar eventuais valores recolhidos no curso desta ação, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN, ressaltando-se que eventual compensação somente pode ocorrer após o trânsito em julgado do presente. Deverá, ainda, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), abster-se de impedir o exercício do direito da autora à restituição/compensação tributária de tais créditos e, em relação a estes, não poderá promover autuações fiscais nem obstruir a expedição de certidão negativa de débito, tampouco multas e inscrições em dívida ativa. A União é isenta de custas. No entanto, deverá ressarcir as custas antecipadas pela Demandante. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual da condenação da Fazenda Pública será fixado quando liquidado o julgado, nos termos do inciso II, do §4º do art. 85 do CPC/2015, observando os parâmetros estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo, por se tratar de sentença ilíquida. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, I do CPC/2015. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

4ª Vara Criminal com JEF Adjunto Criminal - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 Seção Judiciária do Amapá - 4ª Vara Federal Criminal da SJAP

Juiz Titular	:	JUCELIO FLEURY NETO
Dir. Secret.	:	DIOLENO CARDOSO DE SOUSA

AUTOS COM SENTENÇA DECISÃO DESPACHO ATO ORDINATÓRIO

0001696-88.2018.4.01.3100 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - **PJe**

AUTOR: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RÉU: JURACI LOBATO DA LUZ
Advogado do(a) RÉU: JURACY BARATA JUCA NETO - AP1160-A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JURACI LOBATO DA LUZ**, nas penas dos art. 171, § 3º, do Código Penal.

Dosimetria da pena.

Na primeira fase, constato que, quanto à culpabilidade, o réu apresentou elevado grau de reprovabilidade para o cometimento do delito, vez que lesionou o bem jurídico de maneira reiterada, tendo sacado valores por longos períodos. Desta feita, o acusado, por diversas vezes, teve a oportunidade de agir segundo os ditames legais e conforme apregoa o senso comum de moralidade do homem médio, tendo preferido, contudo, agir em desconformidade com o direito, se prestando a lesionar o bem jurídico por um significativo lapso temporal. Foram 18 (dezoito) crimes em continuidade delitiva, sendo que aqueles que extrapolam aos 7 (sete) que limitam a majoração da continuidade devem ser considerados para exasperar a pena base, diante da maior reprovabilidade da conduta que se perpetuou de 31/8/2009 a meados de 2011 (por quase dois anos). Tal rigor, em regra, se faz necessário como forma de punir o grande numero de crimes, e desestimular o cometimento de séries criminosas com sentimento de impunidade quando esta superar a sete crimes, o que geraria um salvo conduto na reiteração criminosa. De outro lado, entendo também que o acusado poderia ter efetuado mais saques podendo ter cometido um número maior de crimes, uma vez que o benefício só foi efetivamente suspenso pela autarquia federal previdenciária em 03/2016, sendo que, provavelmente, o acusado deixou de efetuar os saques anteriormente 01/2011, por isso retornaram aos fundos da previdência e assistencial social um montante no importe de R\$ 42.108,47 (quarenta e dois mil, cento e oito reais e quarenta e

sete centavos), diminuindo sobremaneira o prejuízo que experimentado pelo sistema de previdência e assistência social do Brasil, pelo que entendo que a culpabilidade deve ser sopesada como normal à espécie. Não há registro de antecedentes criminais. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua personalidade. A conduta social presumivelmente boa, ante a ausência de demonstração em contrário. Os motivos e as circunstâncias foram normais para o delito em causa. As conseqüências do crime também são normais à espécie, e, quanto ao comportamento da vítima, constato que ela não contribuiu para a prática do delito.

Dosimetria da pena:

Pena-base fixada em 1 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Para o acusado **JURACI LOBATO DA LUZ**, na segunda fase de aplicação da pena, está presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP), devendo sua pena ser diminuída em um sexto. No entanto, a pena já foi aplicada no mínimo legal e tal circunstância não deve ser considerada em virtude da súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravantes inexistentes.

A pena provisória permanece, então, na segunda fase, o patamar de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para **JURACI LOBATO DA LUZ**.

Diminuição de pena sem causa(s) autorizadora(s).

Aumento de pena autorizado pelo § 3º do art. 171 do Código Penal, uma vez que o crime fora praticado em detrimento de empresa pública federal vinculada, a qual se constitui em "entidade de direito público", nos termos do dispositivo legal supracitado, pelo que deve a pena ser exasperada em 1/3 (um terço), o que corresponde a 4 (quatro) meses de reclusão, além de 3 (três) dias-multa. Assim, a pena passa a ser fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa.

Pela continuidade delitiva, deve ser aplicada a causa de aumento correspondente à 2/3 (sete crimes) da pena anterior, que corresponde a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

Quanto à pena de multa, tendo em vista que no concurso de crimes as penas são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP), e como foram 7 delitos, a pena de multa corresponderá a 91 (noventa e um) dias-multa, calculado cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último fato (em 31/1/2011), devidamente corrigido, considerando a capacidade econômica e financeira do réu (v. DVD de fls. 118, Vídeos 01), nos termos do art. 60 do CP.

PENA DEFINITIVA da ré JURACI LOBATO DA LUZ fixada em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 91 (noventa e um) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, § 2º, c, do Código Penal).

Substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito cabíveis, já que a pena enquadra-se na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, consistente em: (1) prestação

de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pela parte sentenciada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da Execução Penal; e (2) prestação pecuniária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), podendo ser parcelada em até 10 (dez) vezes mensais, que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012.

Houve requerimento na inicial do MPF no sentido de fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados ao Erário, e oportunizado o contraditório relativamente a tal pleito durante toda a instrução processual, pelo que fixo o valor de R\$ 9.250,53 (nove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), valor este que deve ser atualizado monetariamente desde a data de 20/4/2016 (data da última atualização às fls. 19-20) até a data do pagamento, para a reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Ciência ao MPF.

Publique-se a partir de “Ante o exposto...”.

Intime-se o acusado, por mandado.

Dê-se ciência às partes, MPF e JURACI LOBATO DA LUZ, da digitalização/migração destes autos de físico para virtual, com sua devida inclusão no PJe (Processo Judicial Eletrônico), nos termos da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça, por onde as partes deverão acompanhar sua tramitação.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a conformidade (eventuais peças omitidas e/ou com qualidade comprometida) do processo físico com o eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre o desejo de ter a guarda de documentos originais e para ciência e cumprimento integral de eventual ato já praticado nos autos físicos, pendente de intimação, no prazo legal.

Transitada em julgado, altere-se a situação do sentenciado no sistema processual para “*condenado*”, seguida das devidas comunicações.

Macapá/AP, 29 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

Jucelio Fleury Neto

Juiz Federal

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária do Amapá

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XII / N. 187

Disponibilização: 07/10/2020

1ª Vara Cível - SJAP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ-1ª VARA- MACAPÁ

Juiz Titular: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

Dir. Secret.: ALEX DOS SANTOS PAIVA

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE OUTUBRO DE 2020

Atos do Exmo.: DR. ANSELMO GONÇALVES DA SILVA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 1862-09.2007.4.01.3100
2007.31.00.001869-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : D ARAUJO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
ADVOGADO : SP00164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS
ADVOGADO : PR00027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADVOGADO : CE00013260 - FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADVOGADO : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR
ADVOGADO : RJ00131196 - DANIEL CAETANO FERNANDES DA LUZ
ADVOGADO : SP00211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 – Nada a prover quanto ao pedido formulado, novamente, pela impetrante, de homologação de desistência da execução do título judicial, uma vez que não há nada a ser executado nos presentes autos, tendo em vista a natureza meramente declaratória da sentença. Outrossim, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se no sentido de o artigo 100, §1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017, não se aplicar a títulos não passíveis de execução (fl.681), notadamente o caso dos autos. 2 – Retornem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. 3 – Intime-se a impetrante.

Numeração única: 2702-82.2008.4.01.3100
2008.31.00.002705-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR : DINACY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : AP00001206 - GABRIELA VALENTE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - HELOISA HELENA FURTADO DE MENEZES
PROCUR : - CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância e a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Sem manifestação e pagas as custas finais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Numeração única: 1461-39.2009.4.01.3100
2009.31.00.001492-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : CLAUDOMIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : AP00001515 - FELIPE DAVID SIROTHEAU
ADVOGADO : AP00000746 - DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância e o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Sem manifestação e pagas as custas finais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Numeração única: 10443-08.2010.4.01.3100
10443-08.2010.4.01.3100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : AMAUTO - AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO : AP00001212 - CLARISSA DA SILVA RECIO
 ADVOGADO : AP00001485 - EDUARDO PANTOJA DOS SANTOS
 ADVOGADO : AP00001183 - FABIO DA SILVA MUNIZ
 ADVOGADO : G000023936 - DARIO CORREA
 ADVOGADO : G000019390 - AGUIAR ARAUJO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : G000024784 - MURILLO ODANI DE OLIVEIRA
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACAPA
 ENTIDADE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Forneça-se a cópia autenticada requerida pela impetrante (fl. 1803). 2 - Intime-se.

Numeração única: 12463-35.2011.4.01.3100
12463-35.2011.4.01.3100 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : MANOEL DE JESUS DOS ANJOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : AP00001992 - LUCIANY LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : AP0000980B - HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA
 REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância e o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Sem manifestação e pagas as custas finais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Numeração única: 724-31.2012.4.01.3100
724-31.2012.4.01.3100 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR : SEVERINO PANTOJA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO : AP0001406B - FABIO LOBATO GARCIA
 ADVOGADO : AP0001405A - RIANO VALENTE FREIRE
 ADVOGADO : AP00001772 - MARIA NAYARA FARIAS NASCIMENTO
 REU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FNS
 PROCUR : - IGOR LINS DA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta instância e os autores para requererem o que entenderem de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Sem manifestação e pagas as custas finais, se houver, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.